

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE  
EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO -CREF15 -PI/MA.

IMPUGNAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 - CREF 15-PI/MA

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à  
Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de  
Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: [licitacao@primebeneficios.com.br](mailto:licitacao@primebeneficios.com.br) e  
[tiago.magoga@primebeneficios.com.br](mailto:tiago.magoga@primebeneficios.com.br), por intermédio de seu procurador subscrito *in*  
*fine*, vem, respeitosamente, nos termos da cláusula 18.1 do edital, IMPUGNAR os seus  
termos, consoante motivos a seguir determinados:

## I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme cláusula 28.1 do Edital:

*28.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, pelo e-mail [cref15@cref15.org.br](mailto:cref15@cref15.org.br), na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.*

De acordo com o edital, o prazo para impugnação é até o dia 28/04/2021:

| <br>SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL<br>CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA<br>DA 15ª REGIÃO CREF15/PI |   |
|--|---|
| Impugnação:  | Até: 28/04/2021 às 13h30minh para endereço: <a href="mailto:cref15@cref15.org.br">cref15@cref15.org.br</a>  |
| Início da Sessão:  | 03/05/2021 às 14h00minh. Horário de Brasília: <a href="http://www.licitacoes-e.com.br">www.licitacoes-e.com.br</a>  |
| Disponibilidade do Edital:   | 20/04/2021 às 15h00minh   |
| Endereços Eletrônicos para retirada do Edital  | <a href="http://www.licitacoes-e.com.br">www.licitacoes-e.com.br</a> ; <a href="http://www.cref15.org.br">www.cref15.org.br</a> ; e solicitado via e-mail: <a href="mailto:cref15@cref15.org.br">cref15@cref15.org.br</a> . |

## II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da Pregoeira respondê-la no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina a cláusula 28.2 do edital:**

*28.2 A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

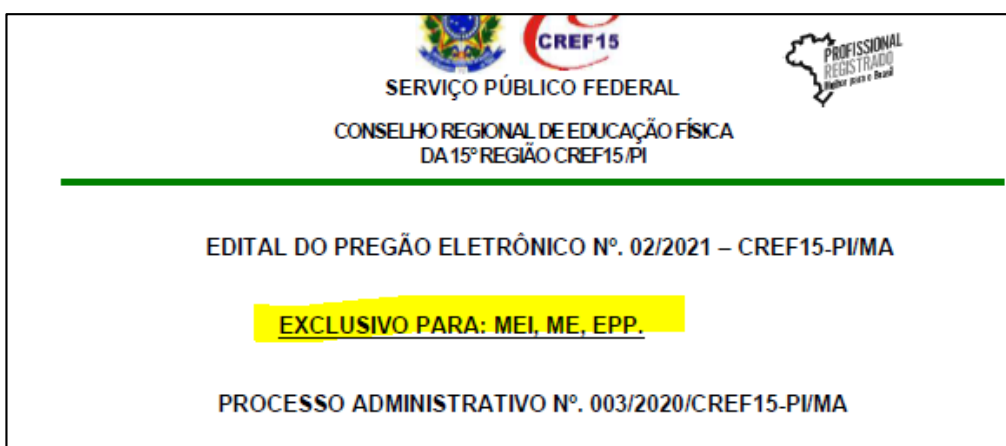
Dessa forma, a pregoeira deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

### III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 03/05/21 as 14:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 02/2021, para o seguinte objeto:

*Contratação de empresa especializada em intermediação de fornecimento de combustível mediante sistema informatizado com utilização de cartão magnético com senha, visando o abastecimento na capital e no interior do estado do Piauí, com credenciamento de postos para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato, pertencentes a este Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região – CREF15/PI/MA, em caráter ininterrupto de segunda-feira a domingo, pelo período de um ano, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, neste Edital e seus anexos.*

Em detida análise ao edital e a forma de cadastramento da proposta no portal de compras, contatou-se **ilegalidade** que afronta a legislação que permitiu o procedimento exclusivo para empresas ME e EPP.



Esse vício, presente no edital, merece ser revisto pela Administração, pois, embora a LC 123/06 determina o tratamento diferenciado para referidas empresas, a sua aplicação, para licitação pública, deve preencher todos os requisitos da Lei Complementar, e não somente o requisito “valor”.

Com vistas a regulamentar o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em matéria de licitação (dentre outras) foi aprovada a Lei Complementar nº 123/2006, que em seus artigos 47 e 48 previu a possibilidade de a União, Estados, Municípios e Distrito Federal editarem regulamentos que poderão compreender, dentre outras coisas, a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):**

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

**É sabido, no que tange licitação pública, que conforme dispõe o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, serão realizadas licitações com essa destinação exclusiva quando o valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00.**

**Em tese, o edital está correto, porém, para aplicação da lei devem ser observadas outras peculiaridades, ou seja, não basta o valor ser inferior ao limite previsto na Lei Complementar, o órgão licitante precisa constatar se **existem tantas empresas sediadas LOCAL ou REGIONALMENTE** que preencham as características necessárias para que haja uma justa competição com exclusividade de ME's e EPP's.**

Isso porque não está sendo observada a Lei Complementar 123/06 que se fundamenta a exclusividade, pois, na mesma Lei Complementar, em seu artigo 49, incisos II e III, determina que essa exclusividade quando não for vantajosa para a Administração Pública, não deverá ser aplicada, senão vejamos:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*[...]*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

Por isso, dadas as peculiaridades e complexidades do objeto licitado, resta claro que são pouquíssimas as empresas que atuam nesse ramo, e menor ainda é a quantidade de empresas que se encaixem nas condições de ME e EPP, sendo assim, limitar o certame a essa condição específica é o mesmo que restringir a competição, e trará prejuízos ao órgão licitante, porque não será possível a obtenção da melhor proposta.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 13.303/16 demonstra que esse tipo de especificação é vedado no instrumento convocatório por ser uma exigência que mostra-se excessiva, contrariando o que dispõe o artigo 42, inciso VIII, alínea “c”, quando dispõe que: *“identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, **bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;***

A presente licitação não tem como objeto a compra de materiais de escritório, limpeza, descartáveis ou serviços de pintura, os quais têm um universo dentro de cada município.

O objeto licitado se refere a “Gerenciamento de Frota”, sendo que as empresas do ramo estão espalhadas pelo país em número bem reduzido, podendo arriscar em universo de, no máximo, 06 empresas aptas para prestar esse tipo de serviço, as quais não estão (todas) no **estado do Piauí** para se preencha o requisito da LC 123/06.

Assim, resta cristalino que o presente instrumento convocatório é contrário ao que está claramente disposto em toda a legislação aplicável ao caso, contrariando o aclamado princípio da legalidade, e ferindo também o da isonomia ao permitir que apenas determinadas empresas participem do certame.

**Para selecionar uma licitação como sendo EXCLUSIVA para em presas ME/EPP, não basta o valor do objeto licitado estar na margem indicada pela lei, deve haver, pelo menos, 03 empresas do ramo sediadas no Estado do órgão licitante,** devidamente comprovado nos autos, ou seja, sediadas no Estado do Piauí.

Cumprе salientar que é expressamente vedado que o edital contenha cláusulas discriminatórias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

Entretanto, é admitida pelo edital, mesmo que de forma implícita a adoção de cláusulas discriminatórias, desde que possua relevância e pertinência para a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, quando uma cláusula restritiva estiver presente no instrumento convocatório, mas não possuir relevância e nem pertinência ela será inválida, também o sendo, quando deixar de consagrar a menor restrição possível.

Resumidamente, para finalizar, a Administração Pública deve destinar a licitação exclusiva para ME e EPP, somente quando preencher os seguintes requisitos concomitantemente:

1. Valor abaixo de 80.000,00;
2. Quando houver pelo menos 03 empresas desse porte LOCAL ou REGIONALMENTE.

Portanto, não basta o valor estar abaixo do limite, tem que existir 03 fornecedores no local ou regional, poderia estender à todo o estado do Piauí, inclusive.

Isso não ocorre para este tipo de objeto, ou seja, não atende o comando da lei complementar 123/06.

Não há 03 empresas de gerenciamento de frota no estado do Piauí, diferentemente de qualquer outro objeto licitado.

Existem algumas empresas ME/EEP para o ramo de gerenciamento de frota, porém, uma é do sul, outra centro-oeste, etc., não reunindo mais de 03 no estado do Piauí, se houver algum ainda.

Por todo o exposto, faz-se necessário que o certame seja “aberto” para que todas as empresas que atendam ao objeto licitado e tenham o interesse em participar da disputa possam o fazer, para que a Administração consiga obter a melhor proposta.

---

#### IV - DO PEDIDO

---

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Excluir a vedação da participação de empresas que não sejam ME ou EPP, por **não estar presentes os requisitos autorizadores para tal exclusividade, ou seja, existir no mínimo 03 empresas do ramo do objeto licitado na região sede** do CREF 15/PI.
- ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 26 de fevereiro de 2021.

---

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834